INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LUIZ LYRA NETO

Advogado especialista em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito. Professor de Direito Previdenciário da Faculdade de Paulínia. E-mail: lyraneto@adv.oabsp.org.br

RESUMO

Inexigibilidade de carência para a concessão dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social. Lista de doenças e afecções. Interpretação no sentido de que o rol é taxativo. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Regime Geral de Previdência Social, benefícios, carência, inexigibilidade, rol de doenças, taxatividade, isonomia, inconstitucionalidade.

SUMÁRIO: Introdução – 1) Evolução histórica do direito à isonomia – 2) A supremacia da Constituição como vetor interpretativo das normas infra constitucionais – 3) Inexigibilidade de carência para os segurados acometidos de doenças especificadas em portaria: uma interpretação à luz da Constituição Federal – 4) Rol taxativo ou exemplificativo: inconstitucionalidade por desrespeito ao princípio da igualdade – 5) Conclusão – Referências.

INTRODUÇÃO

O plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 8.213/91) garante ao segurado o direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Em regra, exige-se que o segurado cumpra a carência para fazer jus aos benefícios, por outras palavras, considerando que a previdência social tem caráter

contributivo, somente terão direito aos benefícios os que verterem determinado número de contribuições mensais ao sistema.

Todavia, o plano de benefícios prevê algumas exceções, dentre as quais citamos a que consta do artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Estão dispensados do cumprimento da carência para a concessão daqueles benefícios os segurados portadores das enfermidades que estejam elencadas em portaria do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Dos segurados que frequentemente reivindicam junto ao Poder Judiciário o restabelecimento ou a concessão desta prestação mensal temos, de um lado, aqueles que são acometidos de alguma das doenças constantes da referida portaria; de outro, os portadores de outras doenças que não são acolhidas pela norma infra legal.

A experiência nos mostra que os integrantes do segundo grupo, inobstante a grave situação de saúde em que se encontram, semelhante ou até idêntica ao do primeiro grupo, têm os seus pleitos julgados improcedentes, porque não completaram a carência mínima.

Este é o motivo pelo qual surgem as seguintes dúvidas sobre a norma que dispensa do cumprimento da carência: ela fere o princípio constitucional da igualdade? A lista de doenças a que se refere a portaria é taxativa ou exemplificativa? Sendo taxativa, há violação à isonomia?

O estudo que se segue busca apresentar respostas a estas indagações.

Primeiramente, apresentamos a evolução histórica, o conceito e as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao preceito isonômico.

Tendo por base esses critérios e a supremacia da Constituição, concluiu-se que a regra de inexigibilidade de carência, por si só, não padece de vício de

inconstitucionalidade. Contudo, a interpretação no sentido de que o rol é taxativo, por sua vez, agride o princípio constitucional da isonomia. Por fim, apresentam-se, ainda, sugestões de mudanças do artigo 26, inciso II, do Plano de Benefícios, com o fim de se evitar o tratamento desigual entre os segurados.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À ISONOMIA.

Considerando os inúmeros conceitos jurídicos de isonomia, os quais variam de acordo com a época, a sociedade e a região do seu surgimento, a análise de cada um deles fugiria dos objetivos deste trabalho. Assim, faremos uma síntese das principais proposições acerca do tema proposto.

Em meados do século IV a.C, o filósofo Aristóteles, filho do médico Nicômaco, da corte do rei da Macedônia Amintas II, em seu tratado "A Ética a Nicômaco", concebeu um dos primeiros conceitos de igualdade de que se tem notícia. Para ele deveríamos dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

Frise-se que o preceito isonômico evolui para se adequar às mudanças da sociedade.

A denominada Revolução Francesa, influenciada pelos ideais iluministas, trouxe grandes conquistas para o povo, principalmente no campo jurídico. Com efeito, no período de 1789 a 1792 a Assembleia Nacional Constituinte aprovou uma nova Constituição para a França, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que estabelecia a igualdade jurídica entre os franceses e a garantia da propriedade privada.

Após o término da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), em decorrência das constantes violações dos direitos humanos, a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a instituir normas capazes de resguardá-los e protegê-los.

Com esse intento surge a Organização das Nações Unidas que aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo VII do tratado dispõe acerca do direito à igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

A partir daí a isonomia consolidou-se como direito humanitário. Diversos tratados internacionais posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos previram-na em pelo menos um de seus artigos, entre eles: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 24,1960; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Discriminação Racial, preâmbulo, 1965; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 26,1966.

As normas elencadas nos tratados internacionais de direitos humanos geram, de um lado, direitos para as pessoas e, de outro, obrigações estatais. Esclareça-se, ainda, que a igualdade integra o conjunto de direitos humanos fundamentais de primeira geração, caracterizado pela oponibilidade ao Estado e tem por titular o indivíduo.

Do exposto, é possível concluir que a inclusão do direito à igualdade nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos representou um passo a mais, criando-se para o Estado duas obrigações: a) adotar medidas legislativas que prevejam o direito à isonomia (formal), abstendo-se de editar leis que tratem distintamente pessoas em razão de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza; b) providenciar ações e medidas legislativas a fim de reduzir a desigualdade material entre as pessoas e os grupos sociais.

No Brasil, prevaleceu nas constituições um quadro de igualização formal até 1988. Era notório, portanto, ao poder constituinte eleito naquela época a necessidade de reformas.

A mudança de rumos é notada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, quando enuncia que

> "(...) o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)".

Note-se que o poder constituinte originário foi mais além, quando estabeleceu obrigações ao legislador ordinário no sentido de corrigir as desigualdades que permeiam a sociedade brasileira.

De todo modo, é necessário ressaltar que a igualdade formar tem finalidade limitadora do legislador. Isto porque a atividade do intérprete vai além da mera aplicação da norma ao caso concreto. Pelo contrário, incumbe-lhe, para o respeito à isonomia, afastar a incidência das leis que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita.

Consigne-se que a igualdade jurisdicional, corolário da igualdade formal, divide-se em dois aspectos: a) de um lado, o juiz, ao se deparar com uma lei que estabeleça tratamento desigual a situações iguais, ou, tratamento igual a situações desiguais, deve declará-la inconstitucional; b) de outro, cabe ao magistrado, ao aplicar a lei, abster-se de interpretá-la de maneira que macule o princípio da isonomia.

Vimos neste tópico que a Constituição brasileira assegura o direito à igualdade formal, vedando a edição de leis que, por exemplo, acolham fatores de desigualação desprovidos de justificativa racional. No entanto, a isonomia possui outro aspecto que – por força dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, cujos dispositivos têm aplicação no território nacional em razão do artigo 5, §2° e §3° – impelem o legislador ordinário a distribuir direitos e benefícios voltados à criação de condições materiais de igualdade. Por fim, concluímos que não só o legislador deve deferência à isonomia, mas também os poderes executivo e judiciário.

2. A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO COMO VETOR INTERPRETATIVO DAS NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS.

A doutrina brasileira classifica a Constituição Federal de 1988 como rígida, o que significa que para modificá-la decorre uma maior dificuldade em relação às demais normas do ordenamento jurídico.

Como corolário desta rigidez, surge o princípio da supremacia da constituição que, no dizer de José Afonso da Silva:

> "significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas"[1].

O princípio da supremacia nos leva à conclusão de que os atos normativos infra ordenados devem obediência à Constituição Federal. Isto ocorre tanto em relação ao aspecto formal (procedimento de criação das leis) quanto ao aspecto material (conformação do conteúdo da lei infra constitucional à Carta da República).

Fala-se em compatibilidade vertical quando ambos os aspectos da lei (formal e material) são compatíveis com as normas da Constituição Federal. Ao contrário, haverá incompatibilidade vertical se um de seus aspectos contrariar os princípios constitucionais, o que tecnicamente se denomina inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público.

E é justamente por força da supremacia da Constituição que qualquer magistrado ou tribunal pode, incidentalmente, deixar de aplicar uma norma ao caso concreto

[1] DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

(controle incidental de constitucionalidade) ou o Supremo Tribunal Federal pode declará-la inconstitucional (controle principal ou por ação direta).

Pela mesma razão, permite-se não só declarar a inconstitucionalidade da lei ou da omissão legislativa ou administrativa que contrariem a Carta Magna, mas também afastar a interpretação da norma que a desrespeite.

Aqui é importante deixar claro que não estamos tratando da interpretação conforme a Constituição, ou seja, da técnica de controle de constitucionalidade utilizada pelos Tribunais Constitucionais.

No Brasil esta técnica se dá no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, quando provocado, dentre as várias interpretações possíveis da norma jurídica, apresenta aquela que deve prevalecer, eis que compatível com os princípios constitucionais.

Como é possível verificar, a supremacia constitucional irradia efeitos para todo o ordenamento jurídico, determinando ao legislador: a) que observe as regras básicas do processo legislativo na feitura das leis; b) que as normas jurídicas devem ter conteúdo compatível com a Constituição; c) que, ao interpretá-las, adote o significado também com esta compatível.

Impõe-se, outrossim, a qualquer juízo ou tribunal que deixem de aplicar, no caso concreto, a norma cujo conteúdo ou interpretação sejam incompatíveis com a Constituição Federal.

3. INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA PARA OS SEGURADOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS ESPECIFICADAS EM PORTARIA: UMA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Seguindo as premissas acima expostas faremos a análise da previsão constante do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91, segundo a qual não se exige o

cumprimento de carência mínima ao segurados que estejam acometidos de doenças especificadas em portaria do Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Primeiramente, deve-se consignar que pairam dúvidas sobre a constitucionalidade daquela norma, pois se estaria, em tese, a macular o princípio da isonomia formal quando se estabelece um benefício (inexigibilidade de carência) apenas para um determinado grupo de pessoas em detrimento de outros (segurados acometidos de enfermidades cujos efeitos danosos ao organismo humano são semelhantes aos daquelas doenças constantes da lista).

Entretanto, como procuraremos demonstrar a seguir, a inexigibilidade de carência está em consonância não só com o princípio da igualdade, mas também com os princípios que norteiam a Seguridade Social.

Tratemos do elemento tomado pela norma como fator de desigualação, qual seja, quinze doenças inseridas no rol da Portaria Interministerial n. 2998/2001.

Estas não se encontram apenas num determinado indivíduo, mas, em tese, podem ser adquiridas por qualquer pessoa. Do contrário, tal elemento seria inapto para ser adotado como critério diferencial.

De outro giro, há correlação lógica entre o fator erigido e o tratamento diversificado conferido pela lei. Com efeito, há presunção de que os efeitos danosos aos organismos dos portadores daquelas doenças são tão graves, tornando-os incapazes para o trabalho, que se justifica isentá-los de carência para a concessão de determinados benefícios previdenciários.

É cediço que, por exemplo, embora haja medicamentos para o controle dos sintomas da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), a ciência ainda não encontrou a cura para esta doença. Os enfermos veem-se obrigados a conviver com uma rotina de ingestão de grande quantidade de remédios, os quais por vezes são insuficientes para aliviar os danos à saúde.

Por fim, entendemos que tal correlação lógica está em consonância com o princípio constitucional da universalidade da cobertura, estampado no artigo 194 inciso I da Constituição Federal, pois o dispositivo, ao isentar o segurado da carência, busca protegê-lo no momento em que se vê desamparado.

4. ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO: INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

A norma do artigo 26, inciso II da Lei n. 8.213/91 ainda enseja outra dúvida que procuraremos dirimir. O rol de doenças elencadas na Portaria Interministerial n. 2998/2001 é taxativo ou exemplificativo?

Há quem defenda que a lista é taxativa, não se permitindo aplicar a interpretação analógica ou a extensiva para abranger outras doenças que nela não estejam elencadas. Outros, todavia, entendem que ela é exemplificativa, comportando outras formas de interpretação.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais brasileiros não aprofundam o debate sobre o tema. De fato, o festejado Wladimir Novaes Martinez manifesta-se pela taxatividade da lista, mas não explica como chegou a esta conclusão.

Na obra "Comentários à lei de benefícios da Previdência Social" os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior tem se posicionado no sentido de que o rol é exemplificativo:

> "Entretanto, em nosso entendimento, este dispositivo deve comportar, no mínimo, um elastério analógico. Não se cogita de matéria cuja rigidez enseja um elenco imutável. Aliás, esta circunstância foi reconhecida implicitamente pelo legislador, quando determinou implicitamente a revisão da lista a cada três anos. Dessa forma, parece-nos de todo injustificável, por exemplo, que o surgimento de uma nova patologia, cujos efeitos danosos ao organismo humano fossem semelhantes aos

> causados pela AIDS, em razão de não ter havido, ainda, inclusão da doença nessa lista, ficasse o segurado relegado ao desamparo social"[2].

Ao comentarem o assunto os mesmos autores citam, em nota de rodapé, o acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, interpretando o parágrafo primeiro do artigo 18 da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, sinalizou favoravelmente à interpretação analógica:

> "Previdenciário. Pensão por morte.Falta de carência. Doença catalogada na lei. I – Se a doença que vitimou o segurado não está catalogada em lei, porém deixaria sequelas de alienação mental (esta catalogada) se sobrevivesse, obviamente dispensa o período de carência para pensão. II – Interpretação conforme à Constituição e as normas específicas para assegurar direito à pensão, independentemente do período de carência[3].

Durante a terceira sessão ordinária deste ano (2011) da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, firmou-se posição de que o rol de doenças expresso no artigo 151 da Lei de Benefícios não é taxativo:

> "Benefício por incapacidade. Artigo 151 da Lei de Benefícios. Rol de doenças. Carência. O rol de doenças expresso no artigo 151 da Lei de Benefícios não é taxativo. É possível que, analisadas as condições médicas da parte autora, o juiz reconheça similaridade entre as doenças e afaste a necessidade de carência para obtenção do benefício por incapacidade. Relator: juiz federal Antônio Schenkel"[4].

A primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná, por sua vez, em meados do ano de 2008, já havia exarado o acórdão de relatoria da juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo que corrobora o referido enunciado:

[2] DA ROCHA, Machado da Rocha e JÚNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 5ª ed. Porto Alegre: 2005, Livraria do Advogado, pg. 120

[3] Ac n. 89.100893/MG, Relator Juiz Jirair Meguerian, Segunda Turma, DJU 24/11/1994, página 67.982.

[4] PREVIDENCIÁRIOS, Instituto Brasileiro de Estudos Previdenciários. Disponível em: <http://www.ibep.inf.br/?opcao=ver_noticia&id=15>. Acesso em 18.jul.2011.

> "AUXÍLIO-DOENÇA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOENÇA EQUIPARADA. 1. O rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991 não é taxativo, sendo possível a dispensa da carência quando a doença apresentar características semelhantes àquelas previstas no mencionado dispositivo de lei. Faz-se necessário que a doença a ser equiparada apresente sintomas, seqüelas ou características semelhantes àqueles das doenças previstas no mencionado artigo, para que então possa ser considerada grave a ponto de ser equiparada às do artigo 151 e permitir a dispensa da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 2. O acidente vascular cerebral dispensa a carência quando as seqüelas por ele deixadas podem ser equiparadas à paralisia irreversível, caso dos autos"[5].

Em nosso entendimento o rol de doenças constantes da Portaria Interministerial n. 2998/2001 é exemplificativo, haja vista que entendimento contrário fere o princípio da isonomia.

Desse modo, a interpretação à luz da Constituição impõe a qualquer juízo ou tribunal que deixem de aplicar, no caso concreto, a exegese da norma incompatível com a Carta da República.

Tratemos do elemento tomado pela norma como fator de desigualação.

Como dito, elegeram-se apenas quinze doenças que, em tese, podem ser adquiridas por qualquer pessoa, de modo que tal critério é apto para ser adotado como elemento discriminatório.

Todavia, embora exista correlação lógica entre o fator e o tratamento diversificado conferido pela lei, esta correlação desaparece quando se diz que a inexigibilidade de carência se aplica somente aos portadores das doenças contidas na lista.

[5] RCI 2007.70.56.001517-0, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 04/12/2008.

Ora, se por presunção legal considera-se que os efeitos danosos ao organismo dos portadores daquelas quinze doenças são tão graves que se justifica isentá-los de carência para a concessão de benefícios previdenciários, entendemos que não há obstáculo para que se aplique a mesma regra àquelas doenças, cujos efeitos danosos sejam semelhantes ou até mais graves quanto aos daquelas que constam no dispositivo em comento.

Conferir o benefício apenas àquele grupo de pessoas significa que a Autarquia Previdenciária e o magistrado poderiam tratar desigualmente pessoas que se encontram em situações iguais.

Assim, se inexiste correlação lógica, não há que se falar em consonância com o princípio constitucional da isonomia.

Por estes motivos, ousamos divergir das valiosas opiniões em sentido contrário, pois entendemos que o rol de doenças constantes da Portaria Interministerial n. 2998/2001 é exemplificativo.

5. CONCLUSÃO

A supremacia da Constituição é de sobremaneira importância para a interpretação das leis, submetendo o trabalho do exegeta aos princípios, direitos e garantias insculpidos na Carta Magna.

Assim, ao interpretar a regra isentante de carência é possível afirmar a sua constitucionalidade formal (o legislador obedeceu às regras procedimentais para a sua elaboração) e material (o seu conteúdo é compatível com os princípios da igualdade e da universalidade da cobertura).

Todavia, chega-se a conclusão distinta no que tange à interpretação pela taxatividade da lista de doenças da Portaria Interministerial.

Após submetê-la ao crivo dos critérios para a identificação do desrespeito à isonomia, verificamos a existência de vício de inconstitucionalidade.

Presume-se que os efeitos danosos ao organismo dos portadores daquelas quinze doenças constantes da portaria são tão graves que se justifica isentá-los de carência para a concessão de benefícios previdenciários. Logo, entendemos que não há obstáculo para a aplicação da mesma regra àquelas doenças cujos efeitos sejam semelhantes ou até mais graves quanto aos efeitos daquelas doenças que não constam da lista.

Além disso, se considerarmos o rol de enfermidades como taxativo, haveria tratamento desigual entre pessoas que se encontram em situações iguais.

Portanto, divergirmos das valiosas opiniões em sentido contrário, pois entendemos que a lista é exemplificativa.

De outro giro, é premente a necessidade de alteração do artigo 26, inciso II da Lei n. 8.213/91, sendo este um dos meios que colocaria fim às dúvidas que pairam sobre a inexigibilidade de carência.

A inexigibilidade de carência seria reconhecida somente aos segurados portadores de doenças graves. Neste caso, caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social a verificação da existência e do grau de incapacidade do segurado, dispensando-lhe ou não da carência conforme a semelhança entre os efeitos da doença que lhe acomete e os daquelas contidas na lista.

Algo semelhante já existe na legislação previdenciária. O artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, define o conceito de acidente de trabalho para fins previdenciários, remetendo-se a relação de doenças elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §2º do mesmo artigo reza que se o Instituto Nacional do Seguro Social, constatar que a doença não incluída na citada relação resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, deverá considerá-la como acidente de trabalho.

Registre-se, ainda, que a modificação sugerida está em consonância com o princípio constitucional da contrapartida (artigo 195, § 5º da Constituição Federal), eis que não se criando nem majorando benefícios previdenciários sem a prévia fonte de custeio.

O Plano de Benefícios da Previdência Social já prevê a inexigibilidade de carência para determinadas prestações com as respectivas fontes de custeio em lei específica (Lei n. 8.212/91), e a determinação, inclusive, para que a lista de enfermidades seja revista a cada três anos pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

A medida evitaria, outrossim, que apenas determinados grupos de segurados, com maior influência junto aos poderes Executivo e Legislativo, concorram para a inclusão de novas enfermidades na portaria em detrimento daqueles que não disponham de qualquer representação na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 4a ed. São Paulo: Ltr, 2007.

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revproc2003/arti_hisdirbras.pdf>.Acesso em 15. jul. 2008

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAUI, Marilena. **Introdução à História da Filosofia, dos Pré-Socráticos a Aristóteles**. 2a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **Interpretação conforme a Constituição: Decisões interpretativas do STF em sede de controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2002.

DA ROCHA, Machado da Rocha e JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 5a ed. Porto Alegre: 2005, Livraria do Advogado.

DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DOS ANJOS, Luís Henrique Martins. **A Interpretação conforme a Constituição enquanto técnica de julgamento do Supremo Tribunal Federal**, São Paulo, 2008. Disponível em <http://www.direito.ufrgs.br/processoeconstituicao/cursos/arquivosdocurso/InterpretaCfConst.doc>. Acesso em 18. jul.2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg 15.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 19a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pg 112.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 286.